

Registro: 2021.0000855650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002429-13.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SILVANA BARBOSA DA SILVA DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

TERCIO PIRES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto n. 10501 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1002429-13.2016.8.26.0114

Origem: 10^a Vara do Foro de Campinas

Apelante: Silvana Barbosa da Silva Dantas

Apelado: Vb Transportes e Turismo Ltda

Juiz de Direito: Gabriel Baldi de Carvalho

Apelação cível - ação indenizatória por danos morais — acidente de trânsito - resultado, na origem, de improcedência — inconformismo da autora — inconsistência — prejuízo extrapatrimonial não evidenciado — laudo pericial a informar inexistente relação de causalidade entre o abortamento experimentado pela requerente e o acidente em discussão - prova do fato constitutivo do direito a cargo da autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, do que não se desincumbira - sentença preservada - recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Silvana Barbosa da Silva Dantas em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais que move em face de Vb Transportes e Turismo Ltda; diz reclamar reforma a respeitável sentença em fls. 274/276 — que assentou a improcedência da inaugural; insiste na indenizatória perseguida, salientando manifesto o nexo de causalidade entre o acidente e o aborto experimentado; pede, na esteira, a reversão do resultado do julgamento.

Inconformismo tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiária de justiça gratuita (fl.44),



registrada a oferta de contrarrazões (fls. 290/298).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 30/04/2014; a motocicleta pilotada pela autora, ao que se tem, acabara atingida por ônibus de sua propriedade, resultando, do embate, danos morais cuja reparação nestes se discute.

sentenca Δ querreada trouxe improcedência da inaugural nos seguintes termos: " (...) Controvertem as partes acerca do nexo causal entre acidente automobilístico havido entre as partes e o abortamento sofrido pela autora. Às Fls. 132/134 c.c. 106, comprova-se às 10:25 do mesmo dia30/04/2014, a autora foi atendida pronto socorro, pela enfermeira Shirley Franco, a qual anotou "paciente abortou". no prontuário Antes deste horário, a autora já havia sido atentida por duas vezes socorro. apontando urgência, com necessidade de observação por 24 horas (fls.167/170). Desta forma, evidenciase que a autora já estava em processo de aborto, quando do acidente às 13:45 do mesmo dia de referidos atendimentos médicos. Ainda que o acidente tivesse favorecido precipitação do aborto, o perito indicou que a criança não estava mais se desenvolvendo (quesito 4 fls. 246) e que não é possível afirmar, com convicção, que a queda sofrida pela da motocicleta) Autora (da altura pudesse acarretar 0



na forma diagnosticada, considerando abortamento suas físicas e clínicas, pois a autora possui abortos de condições repetição no histórico (quesito 4 de fls. 246). Desta forma, conclui-se aue a autora iá estava em processo quando do acidente e, suprimida esta fatalidade, abortamento o resultado ocorreria da mesma forma, visto que, inclusive, já atestado na consulta antes do acidente. Inexistindo nexo de causalidade entre o aborto e o acidente sofrido com preposto da ré, não se pode atribuir responsabilidade à requerida pelo fato. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por DA SILVA DANTAS em face de VB SILVANA BARBOSA E TURISMO LTDA, nos termos do artigo 487, I, TRANSPORTES do CPC. Sucumbente, arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2°, do CPC) observada eventual gratuidade processual concedida. (...)." (fls. 274/276)

O r. "decisum" guerreado, "data venia", não comporta reparo; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; incontroversa a ocorrência do acidente em discussão, ocorrendo indemonstrado, contudo, nexo de causalidade entre o aborto sofrido pela autora e o evento; extrai-se, ao revés, do laudo pericial em folhas 239/246, que a perda do embrião alcançou curso momentos antes do acidente, o que verificado quando da realização do exame pré-



natal, não guardando relação com gueda suportada pela autora: vejam-se respostas a quesitos da suplicante/recorrente (fls. 202/203): "3. O acidente de trânsito no abortamento foi determinante da criança: Não 4. O de trânsito o abortamento acidente concorreu para da criança; Sim, a criança não estava desenvolvendo mais."; e ainda a quesitos da requerida/apelada (fls. 199/200): "3. 0 exame pré-natal realizado em 30 de abril de 2017, na parte da manhã, (embora no mesmo dia, mas antes do acidente - vide relatório de fl. 106) já indicava o abortamento? Qual a causa (óbito embrionário/aborto espontâneo)? Sim. a principal causa é alteração cromossômica. 4. É possível afirmar, com que a queda sofrida pela autora (da altura da convicção, pudesse o abortamento motocicleta) acarretar na forma diagnosticada. considerando suas condições físicas clínicas? Não, paciente com abortos de repetição "

E em inexistindo demonstração de causalidade entre o acidente de trânsito e o abortamento experimentado pela autora, como se mostrou, não vinga a pretensão indenizatória, de modo que era mesmo de rigor o desfecho de improcedência emprestado; outros fundamentos são dispensáveis ante a adoção integral dos que deduzidos na respeitável sentença; evita-se, com a medida, repetições inúteis; vazias.

Impõe-se, em derradeiro, por preservado o



resultado chancelado na origem, a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11°, do CPC/15, observada, contudo, a concessão da benesse da gratuidade.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso.

TERCIO PIRES

RELATOR